



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMARIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 27/2010:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia no domínio dos Transportes, assinado em Tete, aos 7 de Agosto de 2009.

Resolução n.º 28/2010:

Ratifica o Acordo de Cooperação entre a República de Moçambique e a República do Zimbabwe no domínio dos Transportes e Comunicações, assinado em Tete, aos 7 de Agosto de 2009.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 133/2010:

Aprova a Adenda ao Quadro de Pessoal Comum da Província de Tete.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 27/2010

de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se dar cumprimento às disposições para a entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia no domínio dos Transportes, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República de Moçambique e a República Unida da Tanzânia

no domínio dos Transportes, assinado em Tete, aos 7 de Agosto de 2009, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Transportes e Comunicações fica encarregue pela realização dos tramites necessários para a efectivação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Unida da Tanzânia no domínio dos Transportes

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Unida da Tanzânia, doravante designados «Partes»; *Desejando ampliar* os laços culturais, históricos e de amizade entre os dois Estados;

Reconhecendo os objectivos e os propósitos do Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral onde ambos são signatários;

Procurando promover e alargar a cooperação no sector dos Transportes e conhecendo a importância que este representa para a economia e o desenvolvimento dos dois países;

Conscientes das vantagens que podem ser obtidas pelas Partes dentro do âmbito deste Acordo;

As Partes acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Objecto)

Este Acordo visa desenvolver a cooperação no domínio dos transportes, na base dos princípios de igualdade e reciprocidade de vantagens, tendo em conta o crescimento económico nos registos dos dois países.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A cooperação prevista no artigo 1 será extensiva, entre outras, às seguintes áreas:

- a) Transporte Rodoviário;
- b) Transporte Aéreo;
- c) Transporte Marítimo.

ARTIGO 3

(Áreas específicas de cooperação)

As áreas específicas de cooperação são as seguintes:

- a) Estabelecimento de parcerias entre as duas instituições no sector dos transportes;
- b) Assistência técnica, fornecimento e aquisição de equipamentos;
- c) Capacitação institucional;
- d) Troca de experiências e de informação;
- e) Formação técnico-profissional;
- f) Estabelecimento de parcerias para a construção e desenvolvimento de infra-estruturas de transportes;
- g) Estabelecimento de ligações aéreas, rodoviárias e marítimas.

ARTIGO 4

(Autoridades competentes)

As entidades responsáveis pela implementação e execução deste Acordo são as seguintes:

- a) O Ministério dos Transportes e Comunicações, para o caso da República de Moçambique;
- b) O Ministério de Desenvolvimento de Infra-estruturas, para o caso da República Unida da Tanzânia.

ARTIGO 5

(Comités conjuntos)

1. Para velar pela aplicação do presente Memorando, serão constituídos os seguintes Comités:

- a) Comité Conjunto de Ministros responsáveis pelos Transportes para a tomada de decisões sobre a implementação do Acordo;
- b) O Comité Conjunto de Ministros reunir-se-á, pelo menos 1 (uma) vez, por ano.

O Comité Técnico Conjunto composto por técnicos de ambas as Partes conduzirão actividades diárias que visem a implementação do Memorando.

- a) As Reuniões do Comité Técnico serão dirigidas por:
Oficiais seniores responsáveis pela Cooperação Internacional no Ministério dos Transportes e Comunicações ou qualquer outro oficial, se a reunião tiver lugar em Moçambique;
Oficiais seniores responsáveis pela Cooperação Internacional no Ministério de Desenvolvimento de Infra-estruturas ou qualquer outro oficial, se a reunião tiver lugar na Tanzânia.
- b) O Comité Técnico Conjunto reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por ano.

ARTIGO 6

(Formas de Cooperação)

1. Para a promoção da Cooperação em cada um dos ramos dos transportes e as formas de execução da mesma serão celebrados Protocolos de Cooperação complementares.

2. A fim de facilitar a troca de experiências nas áreas dos transportes, as Partes trocarão delegações nos termos e condições que forem acordados por comum acordo.

3. As Partes podem acordar estender este programa de Cooperação a outros parceiros de cooperação, caso se justifique.

ARTIGO 7

(Resolução de disputas)

As disputas, dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão resolvidas pelas Partes através de consultas e negociações.

ARTIGO 8

(Emendas)

Qualquer das Partes poderá propor emendas ao presente Acordo, as quais serão negociadas e acordadas por consenso e tornar-se-ão válidas, após a assinatura.

ARTIGO 9

(Denúncia)

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por escrito, a contraparte por canais diplomáticos, com uma antecedência de 6 (seis) meses.

2. A denúncia deste Acordo não deverá afectar as obrigações assumidas anteriormente ou que estejam em fase de execução.

ARTIGO 10

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Tete, aos 7 de Agosto de 2009, em dois exemplares originais, um na língua inglesa, ou na língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique. — Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Zucula*.

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia. — Ministro de Desenvolvimento de Infra-estruturas, *Shukuru J. Kawambwa*

Resolução n.º 28/2010

de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se dar cumprimento às disposições para a entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a República de Moçambique e a República do Zimbábue no domínio dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação entre a República de Moçambique e a República do Zimbábue no domínio dos Transportes e Comunicações, assinado em Tete, aos 7 de Agosto de 2009, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Transportes e Comunicações fica encarregue pela realização dos trâmites necessários para a efectivação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, no domínio dos Transportes e Comunicações

Preâmbulo

Acordo de cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe doravante designados «Partes»;

Desejando ampliar os laços culturais, históricos e de amizade entre os dois Estados;

Reconhecendo os objectivos e os propósitos do Tratado da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral, onde as duas Partes são signatárias;

Procurando promover e alargar a cooperação no sector dos transportes e conhecendo a importância que é desempenhada por este sector na economia e desenvolvimento dos dois países;

Conscientes das vantagens que podem ser obtidas pelas Partes dentro no âmbito deste Acordo;

As Partes acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Objecto)

Este Acordo visa desenvolver a cooperação no domínio dos transportes e comunicações, na base dos princípios de igualdade e reciprocidade de vantagens, tendo em conta o crescimento económico nos dois países.

ARTIGO 2

(Ambito)

A cooperação prevista no artigo 1, será extensiva, entre outras, às seguintes áreas:

- a) Transporte Rodoviário;
- b) Transporte Aéreo;
- c) Transporte Ferroviário; e,
- d) Pipeline;
- e) Comunicações.

ARTIGO 3

(Áreas específicas de cooperação)

As áreas específicas de cooperação são as seguintes:

- a) Estabelecimento de parcerias, entre as duas instituições no sector dos transportes e comunicações;
- b) Assistência técnica, fornecimento e aquisição de equipamentos;
- c) Capacitação institucional;
- d) Troca de experiências e de informação;
- e) Formação técnico-profissional;

- f) Estabelecimento de parcerias para a construção e desenvolvimento de infra-estruturas de transportes e comunicações;
- g) Estabelecimento de ligações aéreas, rodoviárias, e de comunicações.

ARTIGO 4

(Autoridades competentes)

As entidades responsáveis pela implementação e execução deste Acordo são as seguintes:

- a) O Ministério dos Transportes e Comunicações, para o caso da República de Moçambique;
- b) O Ministério dos Transportes, Comunicações e Desenvolvimento de Infra-estruturas, para o caso da República do Zimbabwe.

ARTIGO 5

(Comités Conjuntos)

1. Para velar pela aplicação do presente Acordo, serão constituídos os seguintes Comités:

- a) Comité Conjunto de Ministros responsáveis pelos Transportes e Comunicações para a tomada de decisões sobre a implementação do Acordo;
- b) O Comité Ministerial Conjunto será dirigido pelo Ministro que acolhe a reunião;
- c) O Comité Conjunto de Ministros reunir-se-á, pelo menos 1 (uma) vez, por ano.

2. O Comité Técnico Conjunto composto por técnicos de ambas as Partes conduzirá actividades diárias que visem a implementação do Acordo.

a) Reuniões do Comité Técnico serão dirigidas por:

- i) Oficiais seniores responsáveis pela Cooperação Internacional no Ministério dos Transportes e Comunicações ou qualquer outro oficial, se a reunião tiver lugar em Moçambique;
- ii) Oficiais seniores responsáveis pela Cooperação Internacional no Ministério dos Transportes, Comunicações e Desenvolvimento de Infra-estruturas ou qualquer outro oficial, se a reunião tiver lugar no Zimbabwe.

b) O Comité Técnico Conjunto reunir-se-á, pelo menos, 1 (uma) vez por ano alternativamente.

ARTIGO 6

(Formas de Cooperação)

1. Para a promoção da Cooperação em cada um dos ramos dos transportes e comunicações, e as formas de execução da mesma serão celebrados Protocolos de Cooperação complementares.

2. A fim de facilitar a troca de experiências nas áreas dos transportes e Comunicações as Partes trocarão delegações nos termos e condições que forem acordados por comum Acordo.

3. As Partes podem acordar estender este programa de Cooperação a outros parceiros de cooperação, caso se justifique.

ARTIGO 7

(Resolução de disputas)

As disputas, dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão resolvidas pelas Partes através de consultas e negociações.

ARTIGO 8**(Emendas)**

Qualquer das Partes poderá propor emendas ao presente Acordo, as quais serão negociadas e acordadas por consenso e tornar-se-ão válidas, após a assinatura

ARTIGO 9**(Denúncia)**

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, mediante notificação, por escrito, a contraparte, por canais diplomáticos, com uma antecedência de 6 (seis) meses.

2. A denúncia deste Acordo não deverá afectar as obrigações assumidas anteriormente ou que estejam em fase de execução.

ARTIGO 10**(Entrada em vigor)**

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Tete, aos 7 de Abril de 2009, em dois exemplares originais, um na língua portuguesa, outro na língua inglesa, ambos os textos fazendo igual fé.

Pelo Governo da República de Moçambique. — Ministro dos Transportes e de Comunicações, *Paulo Zucula*.

Pelo Governo da República do Zimbabwe. — Ministro dos Transportes, Comunicações e Desenvolvimento, *Nicholas T. Goche*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**Diploma Ministerial n.º 133/2010**

de 17 de Agosto

O Decreto n.º 5/2006, de 12 de Abril, atribui competências aos Governadores Provinciais e aos Administradores Distritais no âmbito da gestão dos recursos humanos do Estado.

Havendo necessidade de se aprovar a adenda ao Quadro de Pessoal Comum da Província de Tete, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Administração Estatal, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo. É aprovada a Adenda ao Quadro de Pessoal Comum da Província de Tete, constante do mapa em anexo, e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do presente quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 11 de Dezembro de 2009. — A Ministra da Função Pública, *Vitória Dias Diogo*.

**Adenda ao Quadro de Pessoal Comum do Governo
da Província de Tete**

Funções e Carreiras	INAR	Total
Funções de Direcção Chefia e Confiança		
Delegado Provincial	1	1
Chefe do Sector	4	4
Chefe de Secretaria	1	1
<i>Subtotal</i>	6	6
Carreira de Regime Geral		
Técnico Superior N1	1	1
Técnico Superior de Administração Pública N1	1	1
Técnico Profissional em Administração Pública	2	2
Técnico Profissional	4	4
Técnico	2	2
Assistente Técnico	1	1
Auxiliar Administrativo	2	2
Operário	3	3
Agente de Serviço	2	2
<i>Subtotal</i>	18	18
Carreira de Regime Especial não Diferenciado		
Técnico Sup de Tecnologia Int e Comunicação N1	1	1
Técnico Profissional de Tecnologias Informação e Comunicação	1	1
<i>Subtotal</i>	2	2
Total	26	26